





GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

3º COMISSÃO DE FINANÇAS. ECONOMIA E ORCAMENTO - CFEO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 032/2025 E À EMENDA MODIFICATIVA N.º

01, de iniciativa do Vereador Marco Castilhos, que altera dispositivos da Lei n.º 717/2003.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei n.º 032/2025, de autoria do Vereador Marco Castilhos, que altera os artigos 1º, 4º, 6º e 7º e revoga o artigo 9º da Lei n.º 717, de 18 de novembro de 2003, além de acrescentar novos dispositivos, reformulando o Programa Experiência e Emprego no Município de Manaus.

A proposição tem como objetivo estimular a inserção de jovens de 16 a 24 anos no mercado de trabalho, mediante a reserva de vagas em empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou beneficiárias de incentivos fiscais municipais, ao mesmo tempo em que prevê incentivos fiscais e selo de reconhecimento social para as empresas que aderirem ao programa.

A Emenda Modificativa n.º 01, apresentada pelo próprio autor, ajusta a redação do art. 5º, que trata dos benefícios concedidos às empresas, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de conceder a isenção fiscal, afastando eventual vício de iniciativa. Além disso, promove a renumeração dos artigos para maior clareza e precisão legislativa, criando os artigos 9-A e 9-B, sem alterar o conteúdo material do projeto.

Compete à 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento opinar sobre aspectos financeiros, fiscais e tributários, além de eventuais impactos no orçamento municipal.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-xxxx www.cmm.am.gov.br







No caso em análise, observa-se que: Constitucionalidade e juridicidade — O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (CF/88, art. 30, I e II). O projeto está em conformidade com a legislação federal (Lei n.º 11.692/2008 — Projovem Trabalhador e CLT). Aspecto financeiro — A concessão de incentivos fiscais pelo Executivo será discricionária e regulamentada, evitando impacto automático ou direto no orçamento. Técnica legislativa — A emenda corrige adequadamente o vício de iniciativa e organiza a estrutura normativa, garantindo clareza e segurança jurídica ao texto.

Dessa forma, entende-se que tanto o Projeto de Lei n.º 032/2025 quanto a Emenda Modificativa n.º 01 são constitucionais, legítimos, técnica e financeiramente viáveis, não havendo óbices ao seu regular trâmite.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, manifesto o meu PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2025, com a Emenda Modificativa n.º 01.

Plenário Adriano Jorge, em 26 de setembro de 2025.

Ver. Marcelo Serafim – PSB Relator



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-xxxx www.cmm.am.gov.br